Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 2004/2/CE DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 2004

que altera as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de fenamifos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 14 de 21.1.2004, p. 10)

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 28 de 31.1.2004, p. 30 (2004/2/CE)

▼B

DIRECTIVA 2004/2/CE DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 2004

que altera as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de fenamifos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/62/CE ([2]) da Comissão, e, nomeadamente o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/60/CE ([4]) da Comissão, nomeadamente o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/69/CE da Comissão ([6]), e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os limites de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas, constituindo ainda consequência directa da utilização de medicamentos veterinários, se for o caso. Os limites máximos de resíduos comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.

(2) Os limites máximos de resíduos de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os limites máximos de resíduos são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de

([1]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.
([2]) JO L 154 de 21.6.2003, p. 70.
([3]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.
([4]) JO L 155 de 24.6.2003, p. 15.
([5]) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.
([6]) JO L 175 de 15.7.2003, p. 37.

▼B

entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

(3) No caso dos fenamifos, um Estado-Membro informou a Comissão da sua intenção de rever os limites máximos de resíduos nacionais, de acordo com o artigo 8.º da Directiva 90/ /642/CEE, à luz das preocupações relativamente à ingestão pelos consumidores. Foi apresentada à Comissão uma proposta para a revisão dos limites máximos de resíduos comunitários.

(4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores aos fenamifos referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ([1]). Estima-se que os limites máximos de resíduos fixados na presente directiva não implicarão uma exposição inaceitável dos consumidores.

(5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos limites máximos de resíduos propostos na presente directiva não provocará efeitos tóxicos agudos.

(6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os limites máximos de resíduos propostos na presente directiva e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.

(7) Também foram tidos em conta os pontos de vista manifestados pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente o seu parecer e as suas recomendações sobre a metodologia a seguir para a protecção dos consumidores de produtos agrícolas tratados com pesticidas.

(8) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/ /CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditada a seguinte entrada:

«Resíduo de pesticida	Limites máximos em mg/kg
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)	0,02 (*) Cereais

(*) Limite de determinação analítica.»

([1]) «*Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues*» — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

▼B

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditada a seguinte entrada:

«Resíduo de pesticida	Limite máximo em mg/kg		
	De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos com casca, para ovos de aves e gemas de ovos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0407 00 e 0408
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)	0,01 (*)	0,005 (*)	0,01 (*)

(*) Limite de determinação analítica.»

Artigo 3.º

O anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado do seguinte modo:

«Os limites máximos de resíduos de fenamifos fixados no anexo da presente directiva são acrescentados aos fixados no anexo II da Directiva 90/642/CEE.».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Julho de 2004 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Agosto de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	
i) CITRINOS	0,02 (*)
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	0,02 (*)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)
Damascos	

▼B

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,02 (*)
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	0,05
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Lichias	

▼B

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	0,02 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não-cozidos, congelados ou secos**	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	►C1 0,05 ◄
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	0,02 (*)
ii) BOLBOS	0,02 (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	

▼B

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
Tomates	0,05
Pimentos	0,1
Beringelas	0,05
Outros	0,02 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	0,05
Cornichões	
Curgetes	0,05
Outros	0,02 (*)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	0,05
Abóboras	
Melancias	0,05
Outros	0,02 (*)
d) Milho doce	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência	0,02 (*)
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	0,05
Couves-repolhos	0,05
Outros	0,02 (*)
c) Couves de folha	0,02 (*)
Couves-da-china	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábanos	0,02 (*)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)

▼B

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,02 (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,02 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	

▼B

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos)
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	0,02 (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. **Leguminosas secas**	0,02 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. **Sementes oleaginosas**	0,05 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. **Batatas**	0,02 (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
6. **Chá** (folhas e caules secos, fermentados ou não, de **Camellia sinensis**)	0,05 (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)

(*) Limite de determinação analítica.»